



REGIMENTO INTERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE - AM

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 001, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014 .

**INSTITUI o Regimento interno da
Câmara Municipal de Boca do Acre.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, Estado do Amazonas, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão Plenária, aprovou e eu promulgo a seguinte,

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º O Poder Legislativo de Boca do Acre é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Poder Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º As Funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º As funções de controle externo da Câmara Municipal implicam na vigilância da aplicação do erário e nas ações do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa com tomada das medidas sanadoras que se fizeram necessárias.

Art. 5º As funções julgadoras ocorrerão nas hipóteses em que seja necessário julgar os vereadores, o prefeito municipal, vice-prefeito e secretários municipais ou equivalentes, quando tais agentes políticos cometerem infrações político-administrativas e nos demais casos previstos em lei.

Art. 6º A gestão de assuntos de economia interna da Câmara realizar-se-á através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 7º A Câmara Municipal tem sua sede própria no prédio de nº 88 da Rua Cecília Leite, no Platô do Piquiá, no Município de Boca do Acre.

Parágrafo único. O Parlamento poderá reunir-se em outro local do Município, em sessões itinerantes por conveniência ou interesse público, consoante as seguintes condições:

I - mediante requerimento de vereador, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, presente a maioria absoluta;

II - por decisão da Mesa ou Comissão Representativa, “*ad referendum*” do Plenário, em caso de urgência e fato grave.

Art. 8º No recinto do Plenário, durante as *Reuniões Ordinárias* não poderão ser fixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obras artísticas de autor consagrado ou de cunho educativo.

§ 2º Nos casos em que o Plenário seja cedido para eventos cívicos, culturais, religiosos, partidários ou de interesse interno da Câmara Municipal, compete à Mesa Diretora autorizar a afixação de materiais de divulgação e publicidade.

Art. 9º Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 10. A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial, às dezoito horas do dia 1º de Janeiro como o início da legislatura, quando será presidida pelo Vereador, que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes, e em caso de empate, o vereador mais idoso.

Parágrafo único. A instalação ficará adiada para o dia seguinte, assim sucessivamente, se a sessão que lhe corresponde não houver o comparecimento de pelo menos (1/3) um terço dos Vereadores e, se essa situação persistir, até o prazo de (15) quinze dias, a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 11. Os Vereadores, munidos do respectivo Diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente interino cujo termo será lavrado em livro próprio por

Vereador- Secretário “*ad hoc*”, e após haverem todos manifestados compromisso, que será lido pelo Presidente, constituído da seguinte fórmula:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi conferido e trabalhar pelo progresso do Município de Boca do Acre e pelo bem-estar de seu povo.”

Art. 12. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador-Secretário “*ad hoc*” fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o Prometo.”

Art. 13. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 11 deste regimento deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente, utilizando a fórmula regimental.

Art. 14. Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida ano a ano, sendo estas transcritas em livro próprio, resumida em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 15. Cumprido o disposto no artigo 14 deste regimento, o Presidente interino facultará a palavra por 5 (cinco) minutos a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 16. Seguir-se-á às orações a eleição da Mesa (ver artigo 21), na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

Art. 17. O Vereador que não se fizer empossar no prazo previsto no art. 13 deste regimento, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se lhe o disposto no art. 92, salvo motivo de força maior, aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 18. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com exercício do mandato não poderá tomar posse sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o art. 13 deste regimento.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA MESA DA CÂMARA

Sessão I Da Composição da mesa e de suas Modificações

Art. 19. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-presidente, 1º (primeiro), 2º (segundo) e 3º (terceiro) Secretários, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 20. Findo os mandatos dos Membros da Mesa, proceder-se-á à eleição desta para os 02 (dois) anos subsequentes, ou segunda parte da legislatura.

Art. 21. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes, ainda inexistindo tal situação, o mais idoso entre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, por voto aberto, os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador, que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura realizar-se-á obrigatoriamente na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de Janeiro.

§ 3º A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargo na Mesa e utilizando-se a chamada nominal para a declaração de votos.

§ 4º A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá à contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.

Art. 22. Para eleição dos membros da Mesa Diretora, será efetuada a candidatura individual, cargo a cargo, obedecendo à seguinte norma:

I - a inscrição para cada cargo, poderá ser formulada até 1 (uma) hora antes do horário previsto para a eleição e será endereçada à presidência dos trabalhos;

II - o escrutínio e a proclamação do resultado se fará obedecendo a ordem decrescente dos membros da mesa, do presidente para o 3º secretário.

Art. 23. Em caso de empate nas eleições para membros da mesa, proceder-se-á a segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio, após o qual se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

Art. 24. Os Vereadores eleitos para a composição da Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrará imediatamente em exercício.

Art. 25. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador para ocupar cargo de secretário municipal ou equivalente, ou para tratar de assuntos de interesse pessoal por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III- houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;

IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 26. A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificaco escrita e lida no Plenrio.

Art. 27. A Destituico de membro da Mesa somente poder ocorrer quando comprovadamente desidioso, omisso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilcitos, dependendo de deliberao do Plenrio pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representao de qualquer Vereador.

Art. 28. Para preenchimento do cargo vago na Mesa, haver eleices suplementares na primeira sesso ordinria seguinte aquela que se verificou a vaga, observado o disposto neste regimento.

SESSO II

DA COMPETNCIA DA MESA

Art. 29. A mesa  o rgo diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Cmara Municipal.

Art. 30. Compete  Mesa da Cmara privativamente, em colegiado:

I - propor ao Plenrio projetos de resoluo que criem, transformem e extingam cargos, empregados e funes da Cmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remuneraes iniciais;

II - propor as resolues e os decretos legislativos que fixem ou atualizem a remunerao do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretrios Municipais e Vereadores, na forma da Lei Orgnica Municipal;

III - propor as resolues e os decretos legislativos concessivos de licena e afastamento do Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, at 31 de Agosto, aps a aprovao do Plenrio, a proposta parcial do Oramento da Cmara, para ser includa na proposta geral do Oramento do Municpio.

V - declarar perda de mandato de Vereador, de ofcio ou por provocao de qualquer membro da Cmara, nos casos previstos na Lei Orgnica, assegurada ampla defesa;

VI - proceder as redaes finais das resolues e decretos legislativos;

VII - deliberar sobre convocao de sesses extraordinrias na Cmara;

Art. 31. A Mesa decidir sempre por maioria de seus membros.

Art. 32. Quando antes de iniciar-se determinada sesso ordinria ou extraordinria, verificar-se a ausncia dos membros da Mesa, assumir a o Vereador mais idoso presente, que convidar qualquer dos membros para as funes de Secretrio "ad-hoc".

Art. 33. A mesa reunir-se-, independentemente do Plenrio, para apreciao prvia de assuntos que ser objeto de deliberao da Edilidade que, por sua especial relevncia, demandem intenso acompanhamento e fiscalizao ou ingerncia do Legislativo.

SESSÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 34. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem o Regimento Interno.

Art. 35. Compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança ou ação judicial conta ato da Mesa ou do Plenário;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos; bem como as leis que receberam sanção táctica e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido sancionadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VII - requisitar, até o dia 20, o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;

VIII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

IX - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

X - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XI - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIII - representar a Câmara junto ao Prefeito, as autoridades federais, estaduais e distritais e também perante as entidades privadas em geral;

XIV - credenciar, agente de imprensa, para o acompanhamento dos trabalhos legislativos, bem como, contratar emissora ou transmissora de rádio e televisão para a transmissão das sessões da Câmara Municipal;

XV - Fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às que, por qualquer título mereçam a honraria;

XVI - conceder audiência ao público, a seu critério, em dias e horas prefixadas;

XVII - requisitar força policial, quando necessárias à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XVIII - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e Vice-prefeito, após investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XIX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito, de Vereadores e de Suplentes, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;

XX - convocar suplentes de Vereadores, quando for o caso;

XXI - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanentes nos casos previstos neste Regimento Interno (ver artigo 60);

XXII - designar os membros de Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas comissões Permanentes (ver artigo 62);

XXIII- convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas neste Regimento;

XXIV - dirigir as atividades legislativas da Câmara Municipal em geral, em conformidade com as normas legais deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não cabiam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito, da Mesa e de um terço dos Vereadores, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

d) determinar a leitura, pelo Vereador-Secretário, das atas, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais dava deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores escritos, anunciando, o início e o término respectivos;

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores escritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excesso;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;

i) anunciar a matéria a ser votada e a proclamar o resultado da votação;

j) proceder a verificação de “quorum”, de ofício ou a requerimento de Vereador;

l) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator “*ad-hoc*” nos casos previstos neste Regimento;

XXV - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo Municipal, notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas fazendo-se protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de leis aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convocá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicação,

quando haja convocação da Edilidade em forma regular, abrindo-lhes o prazo de até 10 (dez) dias prorrogáveis por igual período, para comparecimento e resposta, alertando-lhes que o descumprimento ensejará denúncia por crime de responsabilidade;

d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XXVI - ordenar as despesas da Câmara e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXVII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XXVIII - apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XXIX - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinar os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidade administrativas civil e criminal de servidores faltosos aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXX - organizar cronograma de desempenho das dotações da Câmara, Vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

XXXI - receber ou recusar as proposições apresentadas, sempre de acordo com os dispositivos regimentais;

XXXII - assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

XXXIII - autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Poder Executivo;

XXXIV - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior .

XXXV - convocar, presidir e designar relator nas reuniões conjuntas das comissões técnicas

Art. 36. O presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 37. O presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, e participar das discussões mas deverá afastar-se da Mesa, enquanto durar as discussões somente podendo reassumir os trabalhos ao final do debate.

Art. 38. O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o “quorum” de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de empate, na eleição e destruição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros casos previstos em lei.

Parágrafo único. O Presidente fica impedido de votar nos processos que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 39. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, às leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membros da Mesa.

Art. 40. Compete aos Secretários hierarquicamente:

I - organizar junto com o presidente, o expediente e a ordem-do-dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

IV - fazer inscrições dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - redigir as atas, resumindo os trabalhos da Sessão assinando-as juntamente com o Presidente;

VI - gerir a correspondência da Casa, providenciando a explicação de ofícios em geral e de comunicados individualmente dos Vereadores;

VII - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

CAPÍTULO II

DO PLENÁRIO

Art. 41. O Plenário é o órgão soberano, deliberativo da Câmara Municipal, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e “quorum” para deliberar.

§ 1º O local é o recinto de sua sede e só por motivos de força maior e por previsão deste regimento, o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º “*Quorum*” é o número determinado na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 42. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I - elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II - discutir e votar o orçamento anual, e plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

- b) operações de créditos;
- c) aquisições onerosas de bens imóveis;
- d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
- e) concessão e permissão de serviço público;
- f) concessão de direito real de uso de bens municipais;
- g) participação em consórcios intermunicipais;
- h) alteração de denominação de, prédios, vias e logradouros públicos;

V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

- a) perda do mandato de Vereador;
- b) aprovação ou rejeição da contas do Município;
- c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
- d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
- e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;
- f) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais;
- g) regulamentação das eleições dos conselheiros distritais;
- h) delegação ao Prefeito para elaboração legislativa;

VI - expedir resolução sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

- a) elaboração e alteração do Regimento Interno;
- b) destituição de membro da Mesa;
- c) concessão de licença a Vereador, nos casos previstos em lei;
- d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
- e) constituição de comissões especiais;
- f) fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores;

VII - processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII - solicitar informações do Prefeito sobre assuntos de administração quando dela careça;

IX - convocar os auxiliares diretos do Prefeito perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

X - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI - dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;

XII - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;

XIII - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

Seção I

Da Finalidade das Comissões e suas Modalidades

Art. 43. As comissões são órgãos técnicos compostas de 04 (quatro) Vereadores, sendo três titulares e um suplente com a finalidade de examinar matérias em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse do Município.

Art. 44. As Comissões são Permanentes e Temporárias

Art. 45. Às Comissões Permanentes incube estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I - de Legislação, Justiça e Redação Final;
- II - de Finanças e Orçamento;
- III - de Obras e Serviços Públicos;
- IV - de Educação, Cultura, Desporto e Lazer;
- V - de Saúde e Assistência Social;
- VI - de Defesa do Consumidor;
- VII - de Agricultura, Pecuária, Pesca, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- VIII - de Legislação Participativa;
- IX - de Segurança Pública, Defesa Civil, Indígena e Direitos Humanos;
- X - da Mulher e das Famílias.

Art. 46. A Câmara Municipal constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativo de Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e equivalentes observando o disposto na Lei Orgânica.

Art. 47. Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 48. As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhe forem distribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, executados os projetos:

- a) de lei complementar;
- b) de código;
- c) de iniciativa popular;

d) de Comissão;

e) relativos a matérias não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do artigo 68 da Constituição Federal;

f) que tenham recebido pareceres divergentes;

g) em regime de urgência ;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos de omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VIII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Parágrafo único. Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei torna a Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 49. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontram para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art.50. As comissões Temporárias, são designadas com prazo determinado para funcionar, extinguindo-se pelo cumprimento de sua finalidade ou pelo decurso de prazo.

Art. 51. As Comissões Temporárias são:

I - especiais;

II - de inquérito;

III - de representação externa;

IV - representativa

Parágrafo único. As Comissões Temporárias obedecem às regras das Comissões Permanentes, salvo deliberação do Plenário quanto ao número de integrantes, funcionando de forma interativa e complementar em relação às Comissões Técnicas.

Subseção I Comissões Especiais

Art. 52. As Comissões Especiais são constituídas para fim determinado, por proposta da Mesa Diretora ou a requerimento subscrito por um terço dos Vereadores, sujeito à deliberação do Plenário, destinadas a:

I - emitir parecer sobre:

a) proposta de Emenda à Lei Orgânica;

b) veto a projeto de lei;

c) escolha de Conselheiros e indicações sujeitas à aprovação da Câmara;

d) pedido de instauração de processo, por crime de responsabilidade do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais ou equivalentes,

e) proposição de iniciativa da Mesa Diretora, objetivando alterar o Regimento Interno;

II - proceder estudo referente à matéria de relevante interesse público;

III - funcionar como Comissão de Legislação Participativa para apreciar proposta de projeto encaminhada por entidade da sociedade civil ou cidadão.

§ 1º A proposta ou requerimento conterà o fato determinado, a finalidade, a justificação e o prazo de funcionamento não superior a sessenta dias, prorrogável por igual período.

§ 2º A Comissão encaminha relatório circunstanciado ao Plenário, no prazo de (10) dez dias, a contar do encerramento de seus trabalhos, podendo concluir pela apresentação de proposição.

Subseção II

Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 53. A Comissão Parlamentar de Inquérito é constituída mediante requerimento de um terço dos Vereadores, para apurar fato determinado, em prazo certo, devendo apontar a estimativa de despesas destinadas ao seu funcionamento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem jurídica, econômica e social do Município, devidamente especificado, que demande investigação e fiscalização.

§ 2º A Comissão tem o prazo de (120) cento e vinte dias, prorrogável por sessenta, por deliberação do Plenário, para a conclusão de seus trabalhos, não correndo este prazo durante o recesso.

Art. 54. A Comissão tem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento, facultado o exercício das seguintes providências:

I - determinar diligências, convocar Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou outra autoridade equivalente, tomar depoimento, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, sob compromisso, requisitar informações, documentos e serviços de qualquer natureza, transportar-se para onde se fizer necessário e requerer do Tribunal de Contas do Estado a realização de inspeções e auditorias;

II - deslocar-se para tomar depoimentos, comprovada a impossibilidade de atendimento da intimação por parte do indiciado ou testemunha;

III - requerer a intimação ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre o indiciado ou testemunha, não sendo comprovada a hipótese do item anterior;

IV - efetuar buscas e apreensões, mediante despacho fundamentado;

V - decretar a quebra do sigilo bancário, fiscal e de registros telefônicos de indiciados e testemunhas envolvidas no processo de apuração, mediante decisão fundamentada;

VI - peticionar ao Poder Judiciário a quebra do sigilo das comunicações telefônicas de indiciado ou testemunha e outras providências que sejam da estrita competência dos órgãos jurisdicionais.

§ 1º A comissão pode funcionar somente com a presença do Presidente e do relator para fins de tomar depoimento de testemunhas ou indiciados.

§ 2º A intimação, a inquirição de indiciados e testemunhas e os demais atos processuais submetem-se as normas firmadas na lei processual penal, podendo a

intimação ser executada por servidor da Câmara ou por oficial de justiça para tal legitimados.

§ 3º É admitida a presença de advogado legalmente qualificado nas audiências, visando à orientação de seu constituinte, indiciado ou testemunha.

§ 4º Indiciados e testemunhas são obrigados a prestar depoimento, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 5º Desatendida a intimação sem justo motivo, o Presidente requisita força policial a fim de fazer valer as prerrogativas da comissão.

§ 6º Indiciado ou testemunha tem o direito a manter-se em silêncio, comprovada a hipótese do dever de guardar sigilo profissional ou de risco de autoincriminação.

§ 7º Inexistentes as hipóteses do § 6º do art. 54 deste Regimento, o Presidente pode dar voz de prisão a quem se negue a depor.

Art. 55. A Comissão apresenta relatório circunstanciado ao Presidente da Câmara, devendo o texto ser publicado de forma resumida no Diário Oficial ou equivalente e encaminhado, consoante as respectivas competências:

I - à Mesa ou ao Plenário da Câmara, notadamente quando na conclusão constar proposição legislativa ou indicação a chefe de Poder ou de ente público estatal;

II - ao Ministério Público para que promova a apuração da responsabilidade dos infratores;

III - ao Poder Executivo para propor ação judicial ou adotar as medidas de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão permanente que tenha maior pertinência em relação à matéria, objetivando fiscalizar o atendimento da promoção citada nos incisos anteriores;

V - à Comissão de Finanças Públicas e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências correlatas à fiscalização e controle externo exercido pelo Legislativo em relação ao Poder Executivo;

VI - a órgão ou autoridade a que esteja afeto o conhecimento da matéria.

Art. 56. Não se admite Comissão Parlamentar de Inquérito sobre as seguintes matérias:

I - conteúdo de decisões do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas decorrentes do exercício de suas competências exclusivas;

II - competência exclusiva do Estado;

III - competência exclusiva da União.

Subseção III

Comissões de Representação Externa

Art. 57. A Comissão de Representação Externa participa, em nome do Poder Legislativo, de atos e solenidades oficiais ou de interesse público, sendo constituída e designada nos termos previstos para as Comissões Temporárias, preferencialmente sem ônus.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não impede a designação de somente um Vereador para representar o Parlamento.

Subseção IV

Comissão de Representação

Art. 58. Durante o recesso, o Plenário é substituído por uma Comissão Representativa, com a seguinte competência:

I - elaborar projeto;

II - autorizar a ausência do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento;

III- Conhecer da renúncia de autoridades públicas do município;

IV - cumprir outras atribuições delegadas pelo Plenário.

Parágrafo único. A convocação extraordinária da Câmara interrompe as atividades da Comissão Representativa.

Seção II

Da Formação das Comissões e suas modificações

Art. 59. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à eleição da Mesa, por um período de 02 (dois) anos mediante eleição aberta, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outras Comissões, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou finalmente, o Vereador, mais votado nas eleições municipais.

§ 1º Far-se-á votação separada para cada Comissão, pelo processo de chamada nominal.

§ 2º Na organização das Comissões Permanentes, obedecerá ao disposto no art. 47 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício.

§ 3º Cada Vereador poderá ser eleito Presidente de apenas uma Comissão Permanente.

Art. 59-A. O membro da Comissão Permanente poderá por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo único. Para efeito do disposto deste artigo observar-se-á a condição prevista no art. 26 deste regimento.

Art. 60. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 05 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovada.

§ 1º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que constituirá Comissão Especial para apurar o fato garantido a ampla defesa e o contraditório. Após comprovar autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.

§ 2º Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 03 (três) dias que decidirá na sessão seguinte.

Art. 61. O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Permanente e de Comissão de Inquérito.

Art. 62. As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Comissão, observado o disposto nos do art. 57 deste Regimento.

Seção III **Do Funcionamento das Comissões Permanentes**

Art. 63. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes.

Parágrafo único. O Presidente será substituído pelo Vereador mais idoso.

Art. 64. As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência, no período destinado a ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 65. As comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 02 (dois) de seus membros, para tanto, se convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Art. 66. Das reuniões de Comissões Permanentes lavar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os seus membros.

Art. 67. Compete aos Presidentes de Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II - Presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de suas obrigações;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vista de matéria, por três (03) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo de tramitação em regime de urgência;

VII - avocar a matéria, para emissão do parecer em, 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

§ 1º Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 03 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

§ 2º O pedido de vista será concedido uma única vez por matéria.

Art. 68. Encaminhado qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este lhe designará relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão de parecer, o qual deverá ser apresentado em 07 (sete) dias.

Art. 69. É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar conclusivamente, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria em regime de urgência, e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 70. Poderá as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 71. As Comissões Permanentes deliberam, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer constituirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido, o autor do voto vencedor divergente constituirá seu voto em substitutivo que prevalecerá como parecer da Comissão.

§ 2º O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões” seguida de sua assinatura.

§ 3º A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo, com restrições”.

§ 4º O parecer da Comissão, poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas a mesma.

§ 5º O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 72. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por segundo a Comissão de Finanças e Orçamento e por último a Comissão de mérito relacionada à matéria.

Parágrafo único. As matérias serão encaminhadas de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 73. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a manifestação da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar o requerimento.

Parágrafo único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos regimentais.

Art. 74. Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão ou somente por determinada Comissão em que não tenha sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, o Presidente da Câmara designará relator “*ad-hoc*” para produzi-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Escoado o prazo do relator “*ad-hoc*” sem que tenha sido oferecido o parecer, o presidente da Câmara nomeará novo relator para emitir o parecer em 24 (vinte e quatro) horas

Seção IV **Da Competência das Comissões Permanentes**

Art. 75. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, legal, regimental e quando já aprovados pelo Plenário, analisá-lo sob os aspectos lógicos e gramaticais de modo a adequar ao bom vernáculo e à técnica legislativa o texto das proposições.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário desde Regimento, é obrigatória a manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitam pela Câmara Municipal.

§ 2º Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, este será arquivado, cabendo desta decisão recurso ao plenário que decidirá sobre o prosseguimento da tramitação da matéria.

§ 3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara Municipal;
- II - criação de entidades de Administração Indireta ou Fundação;
- III - aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV - participação em consórcio;
- V - concessão de licença ao Prefeito ou Vereador;
- VI - alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos.

Art. 76. Compete a Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - proposta orçamentária;
- IV - proposições referentes a matéria tributária, aberturas de crédito, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Municipal;
- V - proposições que fixem ou atualizem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores

VI - O Controle externo exercido pela Câmara Municipal será desempenhado pela Comissão de Finanças e Orçamento com auxílio do Tribunal de Contas na forma das Constituições Estadual e Federal.

Art. 77. Compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimento e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo único. A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará, também, sobre as matérias relacionadas aos bens imóveis do município e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 78. Compete à comissão de Educação, Cultura, Desporto e Lazer manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artístico, inclusive patrimônio histórico, desportivo.

Parágrafo único. A Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Lazer apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

- I - concessão de bolsas de estudo;
- II - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de educação;
- III - política educacional e análise das condições de funcionalidade do sistema a ela inerente;
- IV- política cultural, envolvendo a preservação e o desenvolvimento do patrimônio histórico material e imaterial;
- V- política de educação física e desportiva e análise de programas, projetos e atividades dela decorrentes;
- VI - diversão e entretenimento público.

Art. 79. A Comissão de Saúde e Assistência Social manifestar-se-á sobre matérias relacionadas com a saúde, o saneamento e assistência e previdência sociais em geral e especialmente quanto:

- I - política pública, programas, projetos e atividades relativos à saúde, previdência, assistência social e trabalho;
- II - sistema municipal de saúde;
- III - assistência social, envolvendo a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física;
- IV- previdência social;
- V- relações e condições de trabalho;
- VI - fiscalizar o cumprimento da legislação referente a sua competência.

Art. 80. A Comissão de Defesa do Consumidor possui as seguintes atribuições:

- I - defesa dos direitos e garantias do consumidor;
- II - fiscalização da produção, transporte, armazenamento, distribuição, composição, qualidade, apresentação e publicidade de produtos, bens e serviços destinados ao consumo;
- III - economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;
- IV- fiscalização do cumprimento das leis referentes ao Direito do Consumidor.

Parágrafo único. Para garantia e fiscalização dos Direitos do Consumidor conforme determina as Constituições Federal e Estadual e o Código de Defesa do Consumidor, a Comissão poderá requerer apoio policial para efetuar diligências e requisitar produtos para averiguar peso e qualidade, bem como agir em defesa destes direitos como autora de processos coletivos junto à autoridade judicial.

Art. 81. A Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos manifestar-se-á nas matérias que envolvam as seguintes questões:

- I - política e fomento da produção agrícola, da pecuária e da pesca;
- II - política agrária e questões fundiárias, doação, concessão e utilização de terras públicas;
- III - agroindustrialização e o desenvolvimento dos empreendimentos agrícolas;
- IV- promoção do desenvolvimento rural e do bem-estar social nas comunidades rurais;
- V- cooperativismo e sistema de abastecimento;
- VI - política florestal de preservação e controle do ambiente e da biodiversidade;
- VII - responsabilidade por dano ao ambiente e ao patrimônio paisagístico;
- VIII - sistema estatístico, cartográfico e demográfico do município;
- IX - estudos e projetos para o desenvolvimento municipal;
- X - planos, programas, projetos e atividades correlatas ao desenvolvimento sustentável das comunidades rurais;
- XI - promoção e apoio à educação ambiental.
- XII - políticas, programas, projetos e atividades relacionados aos recursos hídricos,
Minerais e energéticos;
- XIII - fontes alternativas de energia;
- XIV- fiscalização da aplicação das leis referentes aos recursos hídricos, energéticos e à mineração;
- XV - repercussão ambiental de matéria abrangida em sua competência.

Art. 82. A Comissão de Legislação Participativa atuará como Ouvidoria do Legislativo sendo um canal permanente entre a sociedade e a Câmara Municipal, desempenhando ainda as seguintes atribuições:

- I - Organizando a Tribuna Popular juntamente com o Presidente da Câmara, de acordo com a norma que instituir esta ferramenta;
- II - Organizar com auxílio da Presidência da Câmara as seções itinerantes do Poder Legislativo, funcionando como equipe precursora colhendo dados e informações para a realização destas seções em comunidades rurais e bairros do município.

Art. 83. A Comissão de Segurança Pública e Defesa Civil, Indígena e Direitos Humanos manifestar-se-à em matérias que abordarem os seguintes temas:

- I - política e condições de funcionalidade do sistema municipal de segurança pública;
- II - promoção da integração social, com vistas à prevenção da violência e da Criminalidade e combate ao tráfico de drogas;
- III - organização da Guarda Municipal;
- IV - defesa civil e proteção a pessoas expostas a situações de risco, especialmente na ocorrência de enchentes e vazantes;
- V- políticas públicas, programas, projetos, atividades e matérias sobre direitos humanos, cidadania, assuntos indígenas ou referentes a outros grupos étnicos e minorias sociais;
- VI- estímulo, apoio e desenvolvimento de estudos, debates, propostas e promoção de eventos, visando à melhoria das condições de vida e ao combate a violações de direitos dos segmentos por ela abrangidos;

VII- fiscalização do cumprimento das leis que asseguram os direitos atinentes a seu campo de atuação, recebendo e processando representações contra atos abusivos ou lesivos a tais direitos, visando à apuração das responsabilidades.

Art. 84. A Comissão da Mulher e das Famílias possui as seguintes atribuições e competências:

I - políticas públicas, programas, projetos, atividades e matérias relativos aos direitos e às condições de vida das mulheres, famílias, crianças, adolescentes, jovens e idosos;

II - estímulo, apoio e desenvolvimento de estudos, debates, propostas e promoção de eventos para a defesa dos direitos dos segmentos sociais por ela abrangidos e o combate a violações a tais direitos;

III - fiscalização do cumprimento das leis relativas a sua competência, recebendo e processando representação contra ato abusivo ou lesivo a direito visando à apuração das responsabilidades;

Art. 85. As Comissões Permanentes, as quais tenham sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único de proposição quando convocadas pelo presidente de ofício ou a requerimento de parlamentar deliberado pelo plenário, nos termos deste regimento.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Presidente da Câmara presidirá a reunião conjunta e em caso de sua ausência o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Seção IV Do Parecer

Art. 86. Parecer é o opinativo escrito por um relator e submetido à deliberação de Comissão, devendo concluir pela aprovação ou rejeição de matéria a ela sujeita.

§ 1º O parecer da comissão serve de indicativo à decisão do Plenário acerca da proposição principal.

§ 2º A proposição resultante de parecer se sujeita às regras de votação atinentes a sua natureza.

§ 3º O Parecer pode ser oral quando se referir a requerimento ou emenda à redação final, visando evitar a perda de prazo, caso em que se obriga o relator a deduzí-lo a forma escrita no prazo de (48) quarenta e oito horas a contar da sua aprovação.

§ 4º O parecer é indispensável à instrução dos processos, aplicando-se, em caráter extraordinário, a nomeação de Relator pelo Presidente da Câmara, nos termos deste Regimento.

Art. 87. O parecer é composto de relatório, fundamentação e conclusão na forma de voto, sujeito aos seguintes procedimentos e regras:

I - é elaborado nos seguintes prazos máximos;

a) três dias, na tramitação em regime de urgência;

b) cinco dias, na tramitação em regime de prioridade;

c) sete dias, na tramitação ordinária;

II - é encaminhado ao Presidente da Comissão, disponibilizado aos Vereadores e incluído na ordem do dia da reunião subsequente ao seu recebimento;

III - lido o parecer, ou dispensada a sua leitura, é submetido à discussão e à votação nos termos regimentais;

IV - o parecer aprovado é despachado pelo Presidente da Comissão a fim de dar cumprimento ao trâmite regimental.

§ 1º Os prazos citados nos incisos deste artigo referem-se a dias úteis e são contados em dobro nas seguintes hipóteses:

I - quando houver emenda à proposição;

II - projeto de leis complementares;

III - a requerimento do Relator, na ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

§ 2º As proposições juntadas para efeito de tramitação recebem parecer específico de cada Comissão, salvo a hipótese de parecer conjunto.

Art. 88. Esgotado o prazo para a elaboração do parecer, o Presidente da Comissão avoca a proposição ou designa um novo Relator, observando as seguintes regras:

I - se o Relator retiver a proposição, o Presidente solicita por escrito a imediata devolução, comunicando o fato ao Presidente da Câmara, que pode determinar a formação de autos suplementares;

II - o prazo do parecer do novo relator é de (24) vinte e quatro horas a contar da avocação ou da nova designação;

III - esgotado o prazo da Comissão, o Presidente da Câmara designa de imediato novo relator para apresentar o parecer na reunião seguinte à designação, sendo a proposição incluída na Ordem do Dia logo após o recebimento do opinativo;

Parágrafo único. O descumprimento do prazo pelo relator enseja a apuração de sua responsabilidade, nos termos do Código de Ética Parlamentar.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 89. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 90. É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente, dando-se por impedido;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visando interesse coletivo ressalvadas as matérias de iniciativa do Poder Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposições às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 91. São deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município de Boca do Acre;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato:

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo o interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido pela Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo por motivo de força maior justificado;

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo, quando se encontrar impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do Município;

VIII - conhecer e observar o Regimento Interno.

Seção I **Do Decoro Parlamentar**

Art. 91-A. O Vereador que promover ofensa à dignidade, à decência, ao respeito ao Poder Legislativo ou a seus membros, dentro ou fora da Câmara através de discurso, proposição ou ato ficará sujeito às seguintes medidas:

I - censura

II - suspensão temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias; ou,

III - perda do mandato.

Art. 91-B. Considera-se ofensa ao decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membro da Câmara Municipal;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes; e,

IV - a ofensa física ou moral ou a desacato, por ato ou palavra, à Mesa ou à Comissão, a seus Presidentes, ou a qualquer membro de Poder; e,

V - portar armas no Plenário.

Art. 92. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada durante reunião da Câmara ou de Comissão, pelo respectivo Presidente da seção, quando não caiba penalidade mais grave ao Vereador que:

I - não observar os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno, salvo motivo justificado;

II - praticar atos que infrinjam as regras de disciplina nas dependências da Casa; ou,

III - perturbar a ordem das reuniões da Câmara ou de Comissão.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

I - usar em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar; ou,

II - praticar ofensas físicas ou morais, ou desacatar, por ato ou palavra à Mesa, à Comissão, a seus Presidentes, ou a qualquer Parlamentar.

Art. 93. A sanção de suspensão temporária do exercício do mandato será aplicada pelo Plenário, por ofensa ao decoro parlamentar, praticada pelo Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do art. 92;
- II - praticar transgressão grave ou reiterada a preceitos do Regime Interno;
- III - revelar conteúdo de matéria que a Câmara ou comissão declare secretas; ou,
- IV - revelar informações de documentos oficiais de caráter reservado.

Parágrafo único. A penalidade será aplicada pelo Plenário, em votação aberta pelo processo nominal e por maioria simples, assegurando ao acusado o direito à ampla defesa junto a Comissão designada para apurar o fato, nos termos deste Regimento.

Art. 94. A perda do mandato ocorrerá nas hipóteses previstas nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município, obedecidos aos procedimentos relativos ao processo disciplinar, na forma prescrita neste Regimento.

§ 1º Considerar-se-á falta, para os fins de perda de mandato, o período de (30) trinta dias, que poderá ser prorrogável a igual tempo, mediante a prévia comprovação de motivo justificável, quando se tratar de posse.

§ 2º Em nenhum caso será computado como falta, para fins de perda de mandato, o não comparecimento às reuniões por motivo de privação temporária da liberdade, em decorrência de processo penal ou em virtude de outra circunstância pertinentes à justiça.

Seção II

Processo Disciplinar Relativo ao Decoro Parlamentar

Art. 95. A apuração de infração e a aplicação de pena disciplinar a Vereador obedecerão às regras insertas neste capítulo.

Art. 96. A censura verbal será pronunciada, de ofício, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, objetivando garantir a ordem dos trabalhos desenvolvidos durante a reunião, consoante os seguintes procedimentos:

I - a punição somente será admitida após duas advertências verbais dirigidas ao Vereador;

II - o Presidente advertirá o Vereador sobre a infração cometida, fazendo menção aos dispositivos regimentais ofendidos por ato ou palavra do Parlamentar;

III - da decisão do Presidente, cabe recurso fundamentado à Comissão de Ética Parlamentar; e,

IV - oferecido o devido parecer, a Comissão deliberará sobre a matéria, sendo terminativa a decisão, salvo se um terço dos Vereadores solicitar a deliberação do Plenário.

Art. 97. A censura escrita será aplicada pela Mesa Diretora nos casos previstos neste Regimento, atentando para as seguintes condições:

I - a representação será escrita e devidamente fundamentada, assinada por qualquer Vereador;

II - a Mesa receberá a representação e apreciará sua admissibilidade fática e jurídica, podendo:

- deliberar pela improcedência, operando o arquivamento da proposição, mediante despacho fundamentado do Presidente; ou,

- admitir a procedência da matéria, instaurando o devido processo para apurar a culpa do representado.

III - o processo para apuração da culpa respeitará o princípio do contraditório e da ampla defesa, devendo a Mesa adotar os seguintes procedimentos:

- será realizada uma reunião extraordinária, em caráter reservado, para ouvir o autor, devendo as partes e as testemunhas serem comunicadas da ocorrência deste evento, com a antecedência mínima de (5) cinco dias;

- se o Vereador acusado não oferecer defesa e não se fizer representar na reunião de julgamento, o Presidente designará defensor dativo, em respeito ao princípio do contrário e da ampla, seguindo-se a oitiva do representante e das testemunhas, se houver;

- as testemunhas serão arroladas pelas partes ou pela própria Mesa;

- poderão ser requisitadas cópias de atas, gravações e outros documentos, capazes de esclarecer a veracidade dos fatos, objeto da representação;

- concluída a instrução dos autos, a Mesa deliberará sobre o caso, devendo debater a matéria em caráter secreto, admitindo-se excepcionalmente a presença exclusiva das partes e de seus representantes legais; e,

- a deliberação constará em ata e será objeto de ato da Mesa, distribuído em cópias às partes e publicado no Diário Oficial ou equivalente.

IV- da decisão da Mesa caberá recurso à Comissão de Ética Parlamentar que examinará tão somente o devido cumprimento dos preceitos constitucionais, correlatas ao processo, bem como dos procedimentos listados no inciso anterior;

V - a Comissão de ética Parlamentar poderá suscitar o pronunciamento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, havendo dúvida sobre a adequada observância de preceito constitucional; e,

VI - a decisão da Comissão de Ética Parlamentar será definitiva, salvo se um terço dos Vereadores requerem a deliberação do Plenário.

Art. 98. A pena de suspensão e perda do mandato será aplicada pelo Plenário, atendendo aos seguintes procedimentos comuns:

I - Recebido o ofício ou a representação, o Presidente despachará a matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, objetivando à análise preliminar da admissibilidade, nos termos deste Regimento;

II - a representação será formulada por escrito pelo Presidente, Mesa Diretora, líder Partidário, ou (1/3) um terço dos Vereadores;

III - o parecer da Comissão concluirá pelo arquivamento ou prosseguimento do processo, sendo submetido à apreciação do Plenário, que deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores;

IV - admitido o prosseguimento, o Presidente despachará a matéria à Comissão de Ética Parlamentar, no prazo de dois dias;

V - o Presidente da Comissão designará Relator e determinará o dia, a hora e o local da reunião destinada a ouvir as partes e as testemunhas, operando a imediata citação e a intimação, devendo a reunião ocorrer com intervalo mínimo de (15) quinze dias, a contar da efetiva citação do representado;

VI - se o representado não comparecer, apresentar defesa e deixar de enviar procurador habilitado, será designado defensor dativo, devendo o Presidente da Comissão fazer constar o fato em ata, procedendo a defesa, a oitiva do representante e das testemunhas, se houver;

VII - na reunião colhidos os depoimentos das partes e das testemunhas, podendo a Comissão requisitar cópia de atas, gravações e outros documentos, capazes de

fundamentar o juízo de valor acerca da veracidade dos motivos circunscritos ao objeto da representação;

VIII - concluída a fase de instrução, o Presidente despachará os autos ao Relator, contendo todas as peças e depoimentos;

IX - o Relator terá o prazo de cinco dias para emitir o devido parecer que concluirá por Projeto de Resolução Legislativa, devendo ser discutido e votado, em reunião reservada da Comissão, garantida a presença tão somente das partes e de seus representantes legais;

X - a deliberação far-se-á pela maioria dos membros da Comissão, presente a maioria absoluta;

XI - o parecer da Comissão será encaminhado, dentro de dois dias a contar da decisão referida no inciso anterior, devendo a matéria ser submetida ao Plenário dentro de três dias a contar do respectivo recebimento; e,

XII - o Plenário deliberará, em votação aberta:

- pela suspensão do mandato, mediante decisão da maioria absoluta dos Vereadores; ou,

- pela perda do mandato, através da deliberação de dois terços dos Vereadores.

§ 1º A citação far-se-á pessoalmente por escrito ou, se tiver ausente o representado, mediante edital publicado no Diário Oficial ou equivalente, por duas vezes, respeitado o intervalo mínimo de três dias entre as publicações.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo serão fatais, não sendo contados, no entanto, durante o recesso parlamentar, e não vencendo em sábados, domingos e feriados.

§ 3º Os prazos a serem cumpridos pela Comissão de Ética Parlamentar não serão comuns, na hipótese de mais de um acusado.

§ 4º Expirados os prazos da Comissão, não concluindo ela o seu trabalho, o Presidente da Câmara Municipal designará, de ofício, Relator Especial, exclusivamente para a emissão de Parecer, no prazo de cinco dias.

§ 5º O Projeto de Resolução não figurará em pauta, devendo, no entanto, obrigatoriamente, dentro de três dias ser incluído na Ordem do Dia em reunião previamente convocadas para este fim .

Art. 99. Ocorrendo a declaração pela justiça de perda de mandato ou condenação criminal transitada em julgado de Parlamentar, adotar-se-ão os procedimentos listados no art. 98, competindo à Câmara tão somente declarar a perda do mandato, sem, referir juízo de valor sobre atos e decisões de outros Poderes constituídos.

CAPÍTULO II

DA INTERRUPÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS

Art. 100. O vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido ao Presidente nos seguintes casos:

I - por motivo de doença, do titular ou de seus familiares devidamente comprovada;

II - para tratar de interesses particulares, sem remuneração por um prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado.

§ 2º O Afastamento para desempenho de missão temporária de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 3º O Vereador licenciado, não poderá participar dos trabalhos da Câmara, nem participar das discussões, enquanto perdurar sua licença.

§ 4º O Vereador poderá licenciar-se com remuneração nos casos de licença a paternidade, licença a maternidade, núpcias ou luto. O período de gozo destas licenças, correspondem aos prazos da legislação pertinente.

Art. 101. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda de mandato de Vereador.

§ 1º A extinção se verifica por morte, renúncia, ausência de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 102. A extinção do mandato se torna afetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente da Câmara, que fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente.

Art. 103. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido a Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 104. Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “*quorum*” em função dos Vereadores remanescentes.

§4º O Suplente ocupará os mesmos cargos do titular, exceto o cargo de presidente da Câmara.(Suprimido)

CAPÍTULO III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 105. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 106. No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes.

Parágrafo único. Na ausência de indicação, considerar-se-á líder, o Vereador mais votado de cada bancada.

Art. 107. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 108. As incompatibilidades e os impedimentos de Vereador são somente aquelas previstas nas Constituições e na Lei Orgânica do Município de Boca do Acre e no Regimento Interno.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 109. Os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou equivalentes e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal no ultimo ano de legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, devendo ser atualizada pelo índice oficial, com periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

Parágrafo Único. No caso de não fixação prevalecerá o subsídio do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado de acordo com a legislação vigente.

Art. 110. Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora da sede do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação,

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 111. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 112 . São modalidades de proposição:

- I - os projetos de lei;
- II - os projetos de decreto legislativo;
- III - os projetos de resolução;
- IV - os substitutivos;
- V - as emendas e subemendas;
- VI - os pareceres das Comissões Permanentes;
- VII - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

- VIII - as indicações;
- IX - os requerimentos;
- X - os recursos;
- XI - as representações;
- XII - as moções.

Art. 113. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas por seu autor ou autores.

Art. 114. Excetuando-se as emendas e as subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 115. As proposições que consistem em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito, com observação à técnica legislativa.

Art. 116. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objetivo.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 117. Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem sanção do Prefeito e que tenham efeito externo

Art. 118. As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo ou relativas a assuntos de economia interna da Câmara.

Art. 119. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvadas os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação constitucional.

Art. 120. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Art. 121. Emenda é a proposição apresentada como assessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas, modificativas e aglutinativas.

I - Emenda supressiva é a proposição que retira qualquer parte de proposição.

II - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

III - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

IV - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

V - Emenda Aglutinativa é a proposição que funde várias emendas do mesmo teor ou pertinência em única proposição.

§ 2º A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

Art. 122. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerram as suas conclusões sobre o assunto que motivou sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões de Comissão Especial indicar a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 123. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse públicos, aos Poderes competentes.

Art. 124. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou comissão, feita ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse da coletividade, ou ainda para questões legislativas.

§ 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - a permissão para falar sentado;
- III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - a observância de disposição regimental;
- V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetida a deliberação do Plenário;
- VI - a requerimento de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII - a justificação de voto e sua transcrição em ata;
- VIII - a retificação de ata;
- IX - a verificação do “*quorum*”;

§ 2º Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;
- II - destaque de parte da matéria para votação;
- III - dispensa da leitura de matéria constante da ordem do dia;
- IV - encerramento de discussão;
- V - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VI - moções de louvor, congratulação pesar ou repúdio.

§ 3º Serão escritos e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- II - licença de Vereador;
- III - audiência de Comissão Permanente;
- IV - juntada de documentos no processo ou seu desentranhamento;
- V - inserção de documento em ata;
- VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- VII - inclusão de proposição em regime de urgência;
- VIII - retirada de proposição já colocada sob a deliberação do Plenário;
- IX - anexação de proposições com o objetivo idêntico;

X - informações solicitadas ao Prefeito ou por intermédio da Mesa Diretora ou a entidade pública ou particular;

XI - convocação de Secretário Municipal ou de cargos da mesma categoria para prestar esclarecimentos em Plenários;

XII - constituição de Comissões Especiais.

Art. 125. Recurso é toda petição de vereador ao plenário contra o ato do Presidente da Câmara ou de comissões nos casos expressamente previstos neste regimento Interno.

Art. 126. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao presidente da Câmara ou ao Plenário, visando à destituição de membro da Mesa, ou de comissão, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equiparar-se-á representação a denúncia contra o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários municipais ou equivalentes ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPITULO III DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 127. As proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as protocolizará com designação da data e a numeração correspondente encaminhando-as ao Presidente da Câmara.

Art. 128. Os substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 129. As emendas e subemendas serão apresentadas à mesa até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se acha incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único. As emendas aos projetos de codificação serão apresentados no prazo no 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 130. As representações se acompanharão sempre obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem, e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quanto forem os acusados.

Art. 131. O Presidente da Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição que:

I - vise delegar a outro Poder atribuições, privativas do Legislativo salvo a hipótese de lei delegada;

II - seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - tenha sido rejeitada na mesma legislatura, salvo se tiver subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - seja formalmente inadequada, por não observadas os requisitos da técnica legislativa.

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constituição ao poder de emenda, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento Interno, deva ser o objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o que será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 132. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recursos ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Art. 133. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação ao Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 134. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se acharem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo único. O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer seu desarquivamento e retransmissão, desde que aprovado pela maioria absoluta.

Art. 135. Os requerimentos a que se referem o § 1º do art. 124, deste regimento serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo terminativa a decisão.

Capítulo IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 136. Regime de tramitação é o rito obedecido pela proposição desde o seu recebimento até a deliberação final da Câmara, podendo ser ordinário, de urgência ou de prioridade e compreender os seguintes procedimentos:

I - recebimento e análise preliminar de admissibilidade;

II - decisão do órgão competente ou despacho às comissões para exame e parecer;

- III - inclusão e notificação em pauta para receber emendas;
- IV - discussão e votação do parecer nas comissões;
- V - discussão, votação e deliberação do Plenário;
- VI - arquivamento ou redação final;
- VII - discussão e votação da redação final;
- VIII - coleta dos autógrafos, remessa à sanção ou promulgação e publicação pela Mesa;
- IX - apreciação do veto, promulgação e publicação.

Parágrafo único. A proposição acessória segue o rito da principal.

Art. 137. Turno é o período que inicia com a discussão e finda com a votação.

Parágrafo único. As proposições, em geral, submetem-se a turno único, aplicando-se a apreciação em dois turnos aos seguintes casos:

- I - Propostas de Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projetos de Lei Complementar;
- III - Projetos de Lei de Iniciativa Popular;
- IV - Projetos de Resolução Legislativa que vise alterar dispositivo regimental referente à Mesa Diretora ou às Comissões Técnicas Permanentes;
- V - demais casos indicados neste Regimento.

Art. 138. Entre um turno e outro é observado um intervalo denominado interstício, equivalente ao período de quarenta e oito horas, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único. O interstício é dispensado na tramitação em regime de urgência ou a requerimento de um terço dos Vereadores, aprovado pelo Plenário, exceto nos casos de emenda à Lei Orgânica cujo interstício mínimo é de 10 (dez) dias

CAPÍTULO II TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

Art. 139. A tramitação ordinária envolve o cumprimento do rito firmado neste Regimento.

Art. 139-A. A proposição é assinada pelo seu autor e encaminhada à Mesa Diretora, que a registra mediante protocolo, contendo a ordem de entrada, a data, e a hora do respectivo recebimento.

Parágrafo único. O primeiro signatário é considerado autor da proposição com mais de uma assinatura.

Art. 140. A análise preliminar de admissibilidade jurídica é processada pelo Presidente, devendo a proposição atender aos seguintes requisitos:

- I - redação clara, observada as regras da técnica legislativa, inclusive quanto as suas divisões e partes;
- II - ementa epigrafada, explicitando o teor da proposição, de forma resumida;
- III - justificativa, contendo as razões que recomendam a sua aprovação;
- IV - quando a justificativa for oral, o autor deve requerer a sua juntada ao respectivo processo, através dos registros existentes.
- V - quando destinada a aprovar, ratificar ou retificar convênio, contrato, acordo ou termo aditivo, a proposição deve conter a integral transcrição do respectivo documento;

VI - se a matéria fizer referência a uma lei, ou tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos, deve ser acompanhada do respectivo texto;

VII - não é admitida a proposição que:

a) contenha objeto idêntico ou assemelhado a matéria aprovada, em tramitação ou rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo neste último caso, se houver proposta da maioria absoluta dos Vereadores;

b) contenha assunto alheio à competência da Câmara;

c) delegue a outro Poder atribuição privativa da Câmara Municipal;

d) seja inconstitucional, incompatível com a Lei Orgânica ou anti regimental;

e) esteja redigida em desacordo com a ortografia oficial;

f) contenha expressões que afrontem o decoro parlamentar.

VIII - nenhum artigo da proposição poderá conter duas ou mais propostas, independentes entre si, de modo que se possa adotar uma e rejeitar outra.

§ 1º A verificação do disposto na alínea a do inciso VII do Art. 140 deste regimento é efetuada mediante consulta a banco de dados da Câmara Municipal.

§ 2º O Presidente delibera sobre a proposição, podendo adotar os seguintes procedimentos:

I - admite a procedência, decidindo ou encaminhando a proposição ao órgão competente;

II - endereça a matéria ao autor ou a órgão de assessoramento legislativo para os devidos ajustes;

III - rejeita a proposição, cabendo desta decisão recurso, que recebe parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a ser submetido ao Plenário.

§ 3º A proposição que dispense parecer é submetida diretamente à deliberação do Presidente, da Mesa Diretora ou do Plenário.

§ 4º Proposição contendo matéria alheia a competência da Câmara é remetida à autoridade ou pessoa que dela deva conhecer.

§ 5º O arquivamento de proposição é efetuado por meio de despacho fundamentado.

§ 6º Este artigo se aplica, no que couber, às proposições consideradas por extensão.

Art. 141. A proposição recepcionada é submetida à deliberação da Mesa Diretora, do Presidente, do Plenário ou despachada às comissões.

§ 1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Câmara, obedecendo aos seguintes procedimentos:

I - reprodução de cópia da propositura para a formação de autos suplementares;

II - os Vereadores podem apresentar emendas às comissões no prazo de cinco dias, sendo a proposição noticiada em pauta para conhecimento;

III - distribuição da matéria às comissões competentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

IV - após manifestação da Comissão de Constituição e Justiça, será consultada a Comissão de Orçamento e em seguida a Comissão de Mérito relativa á matéria.

§ 2º Os autos suplementares contêm cópia dos pareceres e dos demais documentos insertos no processo original, ficando sob a guarda do órgão competente, até a deliberação final da matéria.

§ 3º Nenhuma proposição é distribuída a mais de quatro comissões permanentes.

§ 4º A deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade e da Comissão de Finanças Públicas pela rejeição de emendas às

leis orçamentárias é terminativa, salvo se um terço dos Vereadores requererem a apreciação da matéria pelo Plenário.

§ 5º Na hipótese de impossibilidade de uso do processo original, o Presidente da Câmara requisita os autos suplementares para garantir a regular tramitação.

Art. 142. A tramitação ordinária se submete aos seguintes prazos:

I - cinco dias para apresentação de emenda pelos Vereadores, a contar do primeiro dia em que a matéria é noticiada em pauta;

II - sete dias, em prazo único, para relator elaborar parecer e membro de comissão apresentar emenda, a contar do dia da notificação e distribuição da matéria no colegiado;

III - (5) cinco dias para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação efetuar a análise da compatibilidade jurídica, havendo emendas aprovadas pelas comissões, após o exame preliminar de constitucionalidade da proposição;

IV - (24) vinte e quatro horas a contar da deliberação da última comissão que tenha apreciado a matéria, o processo é devolvido ao Presidente da Câmara;

V - o Presidente da Câmara inclui a matéria na Ordem do Dia da reunião seguinte o recebimento do processo, para deliberação do Plenário;

VI - cinco dias, a contar do recebimento da proposição, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação elabora a redação final;

VII - a redação final é submetida ao Plenário, na reunião imediata ao seu recebimento;

VIII - aprovada a redação final e colhida a assinatura dos membros da Mesa, o Presidente observa os seguintes prazos e providências:

a) quarenta e oito horas para encaminhar o Projeto de Lei ao Chefe do Poder Executivo para sanção, publicação ou aposição de veto;

b) quinze dias para promulgar e publicar a Emenda Constitucional, o Decreto Legislativo ou a Resolução Legislativa;

c) quarenta e oito horas para promulgar lei ou parte de lei vetada não promulgada pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Seção I Disposições Preliminares

Art. 143. O regime de urgência visa abreviar o período de apreciação da matéria pela Câmara, mediante a dispensa de procedimentos citados no art. (??) deste Regimento.

§ 1º A urgência não admite a dispensa dos seguintes procedimentos:

I - notificação da proposição e de seus acessórios aos Vereadores;

II - pareceres das comissões ou de relator substituto designado;

III - turnos de discussão e votação;

IV - *quorum* de deliberação.

§ 2º Aplicam-se, de forma subsidiária e complementar, as regras da tramitação ordinária à tramitação em regime de urgência.

Seção II Solicitação da Urgência

Art. 144. O regime de urgência é admitido nas seguintes hipóteses:

- I - defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;
- II - providência para atender situações de emergência e calamidade pública;
- III - prorrogação de prazos legais a se findarem ou adoção ou alteração de lei periódica;
- IV - intervenção no Município ou modificação das condições de intervenção em vigor;
- V - autorização para Vereador se ausentar por período superior a trinta dias;
- VI - autorização para o Prefeito ou o Vice-Prefeito se ausentarem do Município ou quando o afastamento exceder a quinze dias;
- IX - iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência;
- X - vetos do Prefeito;
- XI - por deliberação do Plenário.

Art. 145. A tramitação em regime de urgência é requerida ao Plenário:

- I - pelo Prefeito, em matéria de sua iniciativa;
- II - por dois terços dos membros da Mesa, quando a matéria for de sua competência;
- III - por (1/3) um terço dos Vereadores.

Seção III Apreciação de Matéria Urgente

Art. 146. A proposição em regime de urgência obedece as seguintes regras:

- I - as emendas são apresentadas no prazo de um dia;
- II - o parecer conjunto das comissões é emitido em dois dias, a contar do fim do prazo das emendas; vencido o prazo do parecer, aplica-se as regras regimentais para nomeação de novo relator;
- III - ocupa o primeiro lugar Ordem do Dia da reunião imediata ao recebimento do parecer, não podendo a discussão e votação exceder a duas reuniões ordinárias consecutivas;
- IV - na discussão e votação, os oradores falam por três minutos;
- V - o encerramento antecipado ou a dispensa da discussão podem ocorrer por deliberação do Plenário, atendendo a requerimento de Vereador;
- VI - a redação final é apresentada vinte e quatro horas após a deliberação definitiva do Plenário.

Parágrafo único. Proposição em regime de urgência de iniciativa do Executivo obedecerá ainda as seguintes condições:

- I - se a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias, a proposição é incluída na Ordem do Dia, para discussão e votação única, sobrestando-se as demais matérias;
- II - o prazo citado no inciso I é contado a partir do recebimento da solicitação da urgência, não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a Projetos de Leis Complementares e as proposições a eles assemelhadas, nos termos deste Regimento.

Art. 147. Quando faltarem quinze dias para o encerramento da sessão legislativa, são consideradas automaticamente urgentes as seguintes matérias:

- I - abertura de crédito adicional;
- II - de iniciativa da Mesa Diretora ou de um terço dos Vereadores.

CAPÍTULO IV

TRAMITAÇÃO EM REGIME DE PRIORIDADE

Art. 148. Prioridade é a dispensa de exigências regimentais neste Regimento para que proposição seja incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte ao término da sua instrução, logo após as proposições em regime de urgência.

§ 1º. Aplicam-se à prioridade o disposto no art. (???) deste Regimento e, de forma subsidiária e complementar, as regras da tramitação ordinária.

§ 2º A prioridade é aplicada as seguintes matérias:

I - projetos de iniciativa do Poder Executivo, ou cidadãos;

II - proposições:

a) leis complementares e ordinárias destinadas a regulamentar dispositivo constitucional, e suas alterações;

b) regulamento de eleições da Mesa, e suas alterações;

c) emenda ou reforma do Regimento Interno;

d) da Mesa ou de Comissão Permanente ou Especial.

§ 3º O regime de prioridade é admitido por deliberação do Plenário, atendendo a requerimento:

I - da Mesa Diretora;

II - de comissão que houver apreciado a proposição;

III - de um terço dos Vereadores.

§ 4º As proposições citadas no § 2º do Art. 147 deste Regimento prevalecem sobre outras que tramitem em regime de prioridade.

§ 5º A apresentação de emenda e a elaboração de parecer são efetuadas em três dias, a contar da notificação da matéria, aplicando-se aos demais procedimentos os prazos do regime de urgência nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO V

PROPOSIÇÕES COM RITO E PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Seção I

Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 149. A Proposta de Emenda à Lei Orgânica pode ser apresentada pelos seguintes autores:

I - terça parte dos Vereadores;

II - Prefeito Municipal;

III - no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 150. É vedada Proposta de Emenda à Lei Orgânica:

I - que fira princípio constitucional ou atente contra a separação dos Poderes;

II - durante a vigência de: intervenção no Município, estado de sítio e estado de defesa.

Art. 151. A Proposta de Emenda à Lei Orgânica tramita mediante as seguintes regras:

I - o Presidente despacha a proposta à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer preliminar de sua admissibilidade;

II - efetivada a admissão, o Presidente constitui uma comissão especial, mediante designação, atendendo a representatividade partidária na Câmara;

III - a matéria é distribuída em avulsos e noticiada na pauta durante cinco dias para receber emendas na Comissão Especial;

IV - a Comissão Especial emite parecer no prazo de vinte dias, a contar do término do prazo de apresentação das emendas;

V - expirado o prazo sem que a Comissão tenha emitido parecer, o Presidente da Câmara nomeará Relator Especial, que terá igual tempo para a mesma finalidade;

VI - a proposta, contendo o parecer, é incluída na Ordem do Dia da reunião subsequente a seu recebimento, não podendo figurar na pauta outra matéria, exceto as que tramitem em regime de urgência;

VII - a proposta é discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de Dez dias, de modo nominal, sendo aprovada pelo voto de (2/3) dois terços dos Vereadores, em cada turno;

VIII - resultando modificação do texto durante o primeiro turno, a proposta retorna à Comissão ou ao Relator Especial, que terá o prazo de (5) cinco dias para apreciar as novas emendas;

IX - aprovada a proposta em segundo turno, a Comissão ou o Relator Especial elabora a redação final, no prazo de cinco dias, visando adequar o texto às emendas aprovadas pelo Plenário e corrigir erro de linguagem;

X - a Mesa Diretora promulga e publica a emenda à Lei Orgânica, com o seu respectivo número de ordem, no prazo de quinze dias a contar da data da aprovação da redação final, devendo o Presidente enviar cópia ao Prefeito Municipal, ao Juiz de Direito da Comarca, ao Promotor de Justiça e ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa.

Seção II

Projeto de Lei Complementar

Art. 152. O Projeto de Lei Complementar é a proposição destinada a disciplinar dispositivo constitucional, à Lei Orgânica ou Lei Ordinária que assim determine, atendendo a expresso comando, compreendendo as seguintes hipóteses:

I - Código Tributário do Município;

II - lei que estabeleça normas gerais sobre finanças públicas e elaboração das leis orçamentárias;

III - outras matérias, por determinação constitucional.

Art. 153. O Projeto de Lei Complementar submete-se a dois turnos de discussão e votação, é aprovado por maioria absoluta dos Vereadores, sendo os prazos na tramitação contados em dobro.

Parágrafo único. Excetuando o quorum de deliberação, aplicam-se, por extensão, as regras de tramitação dos projetos de lei complementar às proposições ordinárias que visem instituir códigos, estatutos ou leis orgânicas.

Seção III

Veto

Art. 154. O veto é a manifestação contrária do Prefeito à propositura

aprovada pela Câmara e sujeita à sanção, nos termos das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Art. 155. O veto respeita o disposto na Lei Orgânica e as seguintes regras de tramitação:

I - recebido o veto, o Presidente ordena a imediata impressão e distribuição aos Vereadores, constitui Comissão Especial para apreciar a matéria e despacha a matéria à referida comissão;

II - a comissão emite parecer dentro de dez dias;

III - se o parecer não for encaminhado no prazo estabelecido no inciso anterior, o Presidente da Câmara designa, de ofício, relator especial, para dar parecer em quarenta e oito horas;

IV - a discussão da matéria e do parecer se inicia a partir do décimo quinto dia, a contar do recebimento do veto;

V - o veto é objeto de deliberação do Plenário dentro de trinta dias a contar do seu recebimento;

VI - a votação atende as seguintes regras:

a) é única e aberta, envolvendo todos os dispositivos vetados, admitindo-se destaque, a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, se os dispositivos forem independentes entre si;

b) versa sobre o veto, votando “SIM”, os Vereadores que decidirem pela manutenção do veto; e, “NÃO”, os que o rejeitarem;

c) a rejeição se dá quando a maioria absoluta dos Vereadores votarem “NÃO”;

d) é encerrada no prazo máximo de trinta dias a contar do seu recebimento.

VII - após a deliberação do Plenário, a matéria é enviada ao Prefeito para sanção, devendo este efetuar-la dentro de quarenta e oito horas;

VIII - vencido o prazo do inciso anterior, não ocorrendo a sanção governamental, o Presidente da Câmara promulga a matéria em idêntico prazo, e, se não o fizer, cabe ao Vice-Presidente fazê-lo;

IX - em qualquer hipótese, a promulgação respeita a mesma estrutura do projeto aprovado pela Câmara, com a citação da parte porventura vetada, entrando a lei em vigor na data de sua publicação.

Seção IV

Projetos de Leis Orçamentárias

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 156. Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual são encaminhados pelo Prefeito Municipal à Câmara e devolvidos à sanção, nos prazos estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Art. 157. Os Projetos das Leis Orçamentárias respeitam as seguintes regras de tramitação:

I - a proposição é recebida e remetida independente de leitura à Comissão de Finanças Públicas para elaboração do parecer preliminar, se nada objetar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

II - o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento designa um Relator Geral e Relatores Parciais, se assim entender, dividindo em partes a propositura, visando à elaboração dos pareceres preliminar e definitivo;

III - o Prefeito pode enviar mensagem propondo a retificação do projeto, enquanto a matéria estiver na Comissão para receber o parecer preliminar;

IV - dentro de vinte dias após o recebimento da matéria, a Comissão remete à Mesa Diretora o projeto e o parecer preliminar, sendo distribuída aos Vereadores cópia do opinativo, nas quarenta e oito horas seguintes;

V - impresso o parecer preliminar, o Projeto consta na pauta, durante cinco dias, para receber emendas;

VI - vencido o prazo para a apresentação de emendas, a Mesa devolve o projeto à Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos para oferecer Parecer definitivo no prazo de dez dias;

VII - o parecer definitivo é impresso e distribuído aos Vereadores, entrando o Projeto na Ordem do Dia, na reunião imediata e subsequente a seu recebimento;

VIII - a discussão e votação dos Projetos ocorrem em turno único, devendo o debate do Projeto da Lei do Orçamento Anual abranger quatro reuniões consecutivas, após o que se dará a votação da matéria;

IX - os Vereadores e os Líderes podem falar uma única vez para encaminhar a votação, no prazo máximo de cinco minutos, sendo facultado somente ao Relator-Geral falar por duas vezes, respeitado o mesmo prazo para cada uma de suas participações;

X - após a votação, o projeto retorna à Comissão de Finanças Públicas, para a elaboração da redação final, no prazo de cinco dias.

XI - vencido o prazo sem redação final, o Presidente da Câmara, de ofício, designará Relator Especial para elaborá-la, em igual prazo;

XII - a redação final é submetida de forma global à deliberação do Plenário, vinte e quatro horas depois de impressa e distribuída aos Vereadores, podendo receber emendas passíveis de fundamentação durante cinco minutos, para evitar incorreções, incoerências ou contradições;

XIII - a Mesa Diretora providencia os ajustes formais necessários à redação final, em atenção à deliberação do Plenário, remetendo a matéria à sanção do Executivo.

§ 1º Não se admite pedido de vista da proposição e do parecer definitivo, durante o processo de discussão e votação dos projetos das leis orçamentárias.

§ 2º Não podem ser encerrados os períodos da sessão legislativa sem a devida apreciação dos projetos de leis orçamentárias, nos prazos estabelecidos neste Regimento, salvo disposição em contrário de lei complementar federal.

Art. 158. A competência da Comissão de Finanças Públicas abrange todos os aspectos dos projetos de leis orçamentárias, cabendo opinar sobre o projeto e as emendas, podendo apresentar novas emendas, subemendas e substitutivos.

§ 1º A deliberação da Comissão de Finanças Públicas sobre a rejeição de emendas aos projetos das leis orçamentárias é conclusivo e final, salvo se um terço dos Vereadores requererem a votação em Plenário.

§ 2º O requerimento citado no § 1º do Art. 157 deste Regimento será submetido à deliberação do Plenário.

Art. 159. Na hipótese do não recebimento de projeto relativo às leis orçamentárias dentro do prazo legal, o Presidente da Câmara comunica o fato ao Juiz da Comarca, ao

Promotor de Justiça e ao Tribunal de Contas, sem prejuízo do exercício de medidas correlatas à defesa das prerrogativas do Legislativo.

Art. 160. As regras inerentes ao processo legislativo das proposições comuns são aplicadas subsidiariamente aos projetos previstos nesta subseção.

Subseção II

Projeto de Lei do Plano Plurianual

Art. 161. O Projeto de Lei do Plano Plurianual atende ao disposto no § 1º, do art. 157 da Constituição do Estado, à Lei Orgânica e às normas deste Regimento e às seguintes regras:

I - contém cláusula de vigência, com prazo de quatro anos, com início no segundo ano de governo e fim no primeiro ano do mandato governamental subsequente, devendo conter projeções exequíveis que atendam ao desenvolvimento sustentável do Município;

II - a Mesa Diretora divulgará de forma ampla o recebimento do projeto, disponibilizando cópia a ser distribuída a representantes da sociedade civil, visando à apresentação de propostas no prazo de dez dias, fazendo publicar, resumidamente, a proposição no Diário Oficial ou equivalente;

III - sem prejuízo do disposto no inciso anterior, a matéria pode ser levada à discussão em audiências públicas com entidades representativas da sociedade civil, visando ao seu aperfeiçoamento.

Subseção III

Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias

Art. 162. O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias compreende a matéria referida no § 2º, do art. 157 da Constituição do Estado, na Lei Orgânica do Município, e, ainda:

I - destinação de verbas aos Poderes constituídos e outras vinculações constitucionais;

II - transferências recebidas e efetuadas pelo Estado e União;

III - previsão de renúncia fiscal e provisão para fundos legalmente constituídos.

Parágrafo único. O projeto atende ao disposto neste Regimento, não se admitindo emendas incompatíveis com a Lei do Plano Plurianual.

Subseção IV

Projeto de Lei do Orçamento Anual

Art. 163. O Projeto de Lei do Orçamento Anual compreende a matéria referida no § 5º, do art. 157 da Constituição do Estado, atendendo aos seguintes comandos:

I - prioriza, dentre seus objetivos, a redução das desigualdades intermunicipais, segundo critério populacional;

II - não contém dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, excluindo-se da proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei;

III - assegura investimentos prioritários em programas de educação, de seguridade social, de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º O Projeto atende o disposto neste Regimento, sendo admitidas emendas que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida municipal;
- c) fundos constitucionais e verbas da educação e saúde.

III - sejam relacionadas:

- a) com o objeto do projeto;
- b) com a correção de erro ou omissão.

Proposição sobre o Regimento Interno

Art. 164. O Regimento Interno pode ser modificado ou reformado, por meio de Projeto de Resolução Legislativa de iniciativa da Mesa Diretora, de Comissão ou de Vereador, submetido à apreciação do Plenário, atendendo as seguintes regras:

I - recebida a proposição e sendo considerada sua admissibilidade pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a Mesa aprecia a matéria; o Presidente designa Comissão Especial, quando a iniciativa partir da Mesa;

II - vencido o prazo para a apresentação de emendas, a Mesa ou a Comissão elabora o parecer sobre o projeto e as emendas, dentro de vinte dias;

III - o projeto e o parecer são incluídos na Ordem do Dia, da reunião imediata e subsequente ao recebimento do opinativo;

IV - a discussão e votação é processada em dois turnos, com interstício de cinco dias;

V - as emendas ao projeto atendem as normas firmadas neste Regimento;

VI - a Mesa ou a Comissão tem o prazo de cinco dias para emitir parecer sobre emendas apresentadas durante o primeiro ou o segundo turno;

VII - aprovada a proposição pelo Plenário, a Mesa elabora a redação final, no prazo de (5) cinco dias, sendo a matéria incluída na ordem do dia da reunião subsequente à conclusão do opinativo.

VIII - o Presidente providencia a aposição dos autógrafos, a promulgação e a publicação, nos termos regimentais.

Parágrafo único. A Mesa Diretora promoverá a consolidação do texto do Regimento a cada legislatura.

TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

Art.165. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, especiais ou solenes, assegurando o acesso do público em geral.

§ 1º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos trabalhos, sempre que possível, através da imprensa ou em local apropriado no prédio da Câmara, e ainda:

- I - instituindo o informativo das atividades parlamentares da Câmara Municipal;
- II - através dos meios de comunicação públicos e/ou privados;

§ 2º Para a consecução dos objetivos elencados no §1º do artigo 163 deste regimento, a Presidência observará as dotações orçamentárias da Câmara Municipal e instituirá Resolução regulamentando esta Matéria.

§ 3º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passe em Plenário

V - atenda às determinações do Presidente.

§ 4º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário à boa ordem da Casa.

Art. 166. As sessões ordinárias da Câmara Municipal serão realizadas as terças-feiras com duração de 04 (quatro) horas, das 09 (nove) até as 13 (treze) horas, com intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do expediente e o início da ordem do dia.

§ 1º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento na ordem do dia.

§ 3º - Antes de ecoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menos prazo, prejudicados os demais.

Art. 167 . As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no § 1º do artigo 154 deste regimento.

§ 2º A duração de sessão extraordinária rege-se pelo disposto no artigo 149 e parágrafos, no que couber.

Art. 168. As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único. As sessões solenes realizar-se-ão em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 169. A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro para parlamentar.

Parágrafo único. Deliberada a realização da sessão secreta, ainda que para realiza-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do

recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão, se houver.

Art. 170. As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutra local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecida pelo Plenário.

Parágrafo único. Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realiza fora da Edilidade.

Art. 171. A Câmara Municipal observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo presidente da Câmara ou a requerimento de 03 (três) vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 172. A Câmara Municipal somente se reunirá quando tenha comparecido, à sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica as sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de vereadores presentes.

Art. 173. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir a sessão, as autoridades federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º Os visitantes recebidos em Plenário em dia de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhe seja feita pelo Legislativo.

Art. 174. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ato dos trabalhadores contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objetivo a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º A ata da sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rotulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos vereadores.

§ 3º A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 175. As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia.

Art. 176. A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declara aberta a sessão.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, farpa lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou “*ad-hoc*”, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 177. Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de 120 (cento e vinte) minutos, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º Na sessão em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

§ 2º No expediente serão objeto de deliberação, pareceres sobre aterias não constante da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais além da ata da sessão anterior.

§ 3º Quando não houver número legal para deliberação do expediente, as matérias a que se refere o § 2º automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 178. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão sendo ratificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º Levantada a impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 5º Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 179. Após aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expedientes oriundos de diversos;
- II - expedientes oriundos do Prefeito;
- III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 180. Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I - projetos de lei;
- II - medidas provisórias;
- III - projetos de decretos legislativos;
- IV - projetos de resolução;
- V - requerimentos;
- VI - indicações;
- VII - pareceres de Comissões;
- VIII - recursos;

IX - outras matérias.

Parágrafo único. Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Assessor da Secretaria da Casa, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 181. Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expedientes.

§ 1º O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 05 (cinco) minutos, sobre a matéria apreciada, para que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§ 2º Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 05 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§ 3º No grande expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente poderá sela-lo no grande expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-lhes assistir.

§ 5º Quando o vereador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for chamado, perderá a vez, sendo considerado desistente.

Art. 182. Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§ 1º Para a ordem do dia, far-se-á verificação da presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º Não se verificando o “quórum” regimental, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de decidir encerrar a sessão.

Art. 183. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão, salvo dispositivo em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Nas sessões em que devem ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 184. A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I - matéria em regime de urgência especial;
- II - matérias em regime de urgência simples;
- III - medidas provisórias;
- IV - vetos;
- V - matérias em regime final;

- VI - matérias em discussão única;
- VII - matérias em segunda discussão;
- VIII - matérias em primeira discussão;
- IX - recursos;
- X - demais proposições.

Parágrafo único. As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 185. O Secretário procederá a leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensado o requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 186. Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, à ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da matéria aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para explicação pessoal aos que tenham solicitado, ao Secretário, durante a sessão, observados a procedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 187. Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se quando ainda os houver, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Art. 188. As sessões extraordinárias na forma da Lei Orgânica do Município, mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência de 02 (dois) dias afixação do edital, no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local, se houver.

Parágrafo único. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesa.

Art. 189. A Sessão Extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá a matéria objeto de convocação, observando-se quanto a aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 160 e seus parágrafos deste regimento.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão, às sessões, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES SOLENES

Art. 190. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia forma, dispensadas a leitura da ata do dia e verificação da presença.

§ 2º Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 191. Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º Não estão sujeitos à discussão:

- I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 140;
- II - os requerimentos a que se refere o § 2º do artigo 123;
- III - os requerimentos a que se referem os incisos I a V do artigo 123;

§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

- I - de qualquer projeto com o objetivo idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se nesta última hipótese, a aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;
- II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
- III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada;
- IV - de requerimento repetitivo.

Art. 192. A discussão de matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 193 . Terão uma única discussão as seguintes matérias:

- I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- II - as que se encontrem em regime de urgência simples;
- III - os projetos de lei oriundo do Executivo com solicitação de prazo;
- IV - a medida provisória;
- V - o veto;
- VI - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
- VII - os requerimentos sujeitos a debate.

Art. 194. Terão 02 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no art. 193.

Parágrafo único. Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 195. Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º Por deliberação do Plenário, a requerimento de vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º Quando se tratar de codificação, na Primeira discussão o projeto será debatido por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 196. Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão se emitirão emendas e subemendas.

Art. 197. Na hipótese do art. 196, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário aprova-los com dispensa de parecer.

Art. 198. Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido à primeira discussão.

Art. 199. Sempre que q pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, a qual preferirá está.

Art. 200. O adiantamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º O adiantamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiantamento, será votado, de preferência o que marcar menos prazo.

§ 3º Não se concederá adiantamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º O adiantamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerimentos e pelo prazo máximo de 03 (três) dias para cada um deles.

Art. 201. O encerramento de discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 02 (dois) vereadores favoráveis à proposição e 02 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 202. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;

III - não usar a palavra sem a solicitação e sem receber consentimento do Presidente;

IV- referir-se ou dirigir-se a Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 203. O vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declara a que título se pronuncia e não poderá:

- I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitação;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 204. O Vereador somente usará da palavra:

- I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar seu voto;
- III - para apartear, na forma regimental;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - para levantar de questão de ordem ou pedir esclarecimento à mesa;
- VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII - quando for designado para saudar visitante ilustre.

Art. 205. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para recepção de visitante;
- III - para comunicação importante à Câmara;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 206. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao autor do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 207. Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder 03 (três) minutos;
- II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;
- III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV - o aparteante permanecerá de pé quando aparteia ouve a resposta do aparteado.

Art. 208. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I - 03 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;
- II - 05 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;
- III - 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV - 15 (quinze) minutos, para discutir projeto de decreto legislativo ou resolução, processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

V - 30 (trinta) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

Parágrafo único. Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 209. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único. Para efeito de “quórum” computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 210. A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 211. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único. Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 212. Os processos de votação são 02 (dois): simbólico e nominal.

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo “sim” ou “não”, salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

Art. 213. O processo simbólico será regra geral para as votações, somente sendo abandonada por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente interferi-la.

§ 2º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 214. A votação será nominal nos seguintes casos:

I - eleição da Mesa ou destituição de membros da Mesa;

II - eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;

III - julgamento das contas do Município;

IV - perda de mandato de Vereador;

V - apreciação de voto e de medida provisória;

VI - requerimento de urgência especial;

VII - criação ou extinção de cargo, emprego ou função da Câmara.

Parágrafo único.na hipótese dos incisos I, III e IV o processo de votação será o indicado no art. 21, § 4º.

Art. 215. Uma vez iniciada a votação, somente se interrompera se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 216. Antes de iniciar-se a votação, será assegurada a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 217. Quaisquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeita-las ou aprova-las preliminarmente.

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de medida provisória, do julgamento das contas do Município e em qualquer casos em que aquela providencia se revele impraticável.

Art. 218. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões Permanentes.

Parágrafo único. Apresentada 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente da discussão.

Art. 219. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, devesse o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 220. O Vereador, poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 221. Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá ratificar o seu voto.

Art. 222. Proclamado o resultado da votação, poderá o vereador impugna-la perante o Plenário, quando daquele tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 223. Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto a correção vernácula.

Parágrafo único. Caberá a Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 224. A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

§ 1º Admitir-se-á emenda à redação final, somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§ 2º Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para redação final.

§ 3º Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 225. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único. Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES

Art. 226. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscrevam em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo único. Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionado na inscrição.

Art. 227. Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 228. Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara nos termos deste Regimento, por período superior do que 15 (quinze) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 229. O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta de ordem do dia das sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões.

Art. 230. Qualquer associação de classe, clube social ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que permita emitir conceitos ou opiniões, junto as Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I Do Orçamento

Art. 231. Recebida a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publica-la e distribuir copias da mesma aos Vereadores enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo único. No decênio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidos, as quais serão publicadas na forma regimental.

Art. 232. A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 233. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator, do parecer, da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 234. Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorpora-las ao texto, para que disporá do prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, dispensada a fase de redação final.

Art. 235. Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

Seção II Das Codificações

Art. 236. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 237. Os projetos de codificações, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a transição de matéria.

§ 3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto regimental, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Art. 238. Na primeira discussão observar-se-á o disposto neste regimento.

§ 1º Aprovado em primeira discussão, voltará à Comissão por 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º Ao atingir este estágio o projeto terá tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Seção I Do Julgamento das Contas

Art. 239. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, independentemente de leitura em Plenário, o presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio como Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 240. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurando aos vereadores debater a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirão, emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 241. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Art. 241-A. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente a matéria.

Seção II Do Processo De Perda Do Mandato

Art. 242. A Câmara Municipal processará o Vereador ou Prefeito Municipal pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive “*quórum*”, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa, nos limites legais.

Art. 243. O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas pela Mesa 1/3 (um terço dos Vereadores).

Art. 244. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda de mandato, do qual se dará notícia a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Quando a perda do mandato for do Prefeito Municipal, encaminhar-se-á ao Tribunal de Justiça do Estado, o processo, nos termos do inciso VII do artigo 29 da Constituição Federal.

Seção III Da Convocação dos Secretários e do Prefeito Municipal

Art. 245. A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 246. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único. O requerimento deverá indicar explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 247. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo da sua convocação.

Art. 248. Aberta a sessão, o presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanharão na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser apartado durante sua exposição.

Art. 249. Quando nada mais houver a indicar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 250. A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os requisitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O Prefeito deverá responder às informações, observando o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, e se for omissa, o prazo de 10 (dez) dias, será prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

Art. 251. Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações, à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

Art. 252. A convocação ao Prefeito para prestar informações à Câmara, será feita por solicitação do Presidente da Câmara ou requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, obedecendo em tudo que couber, ao disposto nesta Seção.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DESTITUTÓRIO

Art. 253. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da Representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 03 (três) para cada lado.

§ 4º Não poderá funcionar como relator, qualquer membro da Mesa.

§ 5º Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrar assentada.

§ 6º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestar individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I DAS GESTÕES DA ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 254. As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 255. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 256. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e coma indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 257. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso contrário, considerando-se a deliberação como prejudicado.

Art. 258. Os precedentes a que se referem os artigos 238, 240 e 241, § 2º, serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 259. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas, em assuntos municipais.

Art. 260. Ao fim de cada ano, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 261. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta da Edilidade mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II - da Mesa;
- III - de uma das Comissões Permanentes da Câmara.

TÍTULO IX

DAS GESTÕES DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 262. Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 263. As determinações administrativas do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 264. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais independentemente de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 265. A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os seguintes livros:

- I - Livro de ata de sessões;
- II - livro de ata das reuniões das Comissões Permanentes;
- III - livro de registro de leis;
- IV - livro de decretos legislativos;
- V - livro de resoluções;
- VI - livro de atos da Mesa e atos do Presidente;
- VII - livro de termo de posse dos Servidores;
- VIII - livro de termos de contrato;
- IX - livro de precedentes regimentais;
- X - livro de termos de posse dos Vereadores.

§ 2º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 266. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o símbolo identificativo do Município, por determinação da Presidência.

Art. 267. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenados pelo Presidente da Câmara.

Art. 268. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo a Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 269. As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a dotação de regime de adiantamento.

Art. 270. A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 271. No período de 15 (quinze) de abril a 13 (treze) de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 272. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pelo Mesa.

Art. 273. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do Brasil, estado do Amazonas e do Município, observada a legislação federal.

Art. 274. Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 275. Os prazos previstos neste Regimento Interno são contínuos e irreveláveis, contando-se o dia do seu começo e do seu termino e somente se suspende por motivo de recesso.

Art. 276. A vista de vigência deste Regimento ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o Regimento anterior.

Art. 277. Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 278. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, em 16 de dezembro de 2014.

COMISSÃO REVISORA

Presidente **RADIR DE SOUZA MAGALHÃES**

Relatora **MARINEIDE DE SOUZA FERNANDES**

Membro **ADAUTIVO FERREIRA DA SILVA**

Membro **JOSÉ SILVA DE NORONHA**

Membro **JARDEMIR MENDONÇA BARBOSA**

CÂMARA MUNICIPAL 2014

<p>RADIR DE SOUZA MAGALHÃES Presidente</p>
<p>JOSÉ SILVA DE NORONHA Vice-Presidente</p>
<p>JOSÉ DA SILVA LIMA 1º Secretário</p>
<p>JOSÉ ROBERTO DA SILVA SOUZA 2º Secretário</p>
<p>RAIMUNDO DE OLIVEIRA DE QUEIROZ 3º Secretário</p>
<p>MARINEIDE DE SOUZA FERNANDES Vereadora</p>
<p>JARDEMIR MENDONÇA BARBOSA Vereador</p>
<p>LUCIANA LIMA DE MELO Vereadora</p>
<p>ADAUTIVO FERREIRA DA SILVA Vereador</p>
<p>OZANA BELO NIZ Vereadora</p>
<p>WILKERSON RODERICK COSTA A. KUROKI Vereador</p>